

2

As Ações de Apoio à Intervenção do Conselho Tutelar

Neste capítulo serão analisadas as principais instituições de apoio à infância no Brasil. O interesse pela infância no Brasil se iniciou no âmbito privado com a ajuda assistencialista da Igreja durante a segunda metade do século XVIII e primeira metade do século XIX, logo depois foi transferida para a esfera pública, com a política assistencialista e repressiva do Governo Vargas na década de 40, seguida com o surgimento da Política Nacional do Bem Estar do Menor com a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor (FEBENS) no Governo Militar no início da década de 70. Logo após, em 1986 foi criada a Comissão Nacional da Criança e do Constituinte, e dois anos depois com a promulgação da nova Constituição Federal Cidadã contemplou a proposta de proteção integral a crianças e adolescentes em seus artigos 227 e 228 e respectiva aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Diversas instituições sociais públicas e privadas voltadas para a infância brasileira se formaram ao longo dos anos. Uma aproximação com a história destas instituições acaba nos mostrando os períodos de avanço e retrocesso, no que tange a infância brasileira. Por esta razão considerou-se importante apresentar a seguir, algumas destas instituições, especialmente por retratarem a história da infância brasileira.

2.1

As Instituições de apoio à infância no Brasil – uma perspectiva histórica

Durante o século XVIII e a primeira metade do século XIX a Igreja foi a primeira instituição que deu apoio à infância, assumindo a responsabilidade

através das Santas Casas de Misericórdia. A infância para as ordens religiosas era alvo de assistência, conforme afirma Irene Rizzini (2008):

“Predominava a prática essencialmente caritativa de zelar pelas crianças pobres, que se materializava no ato de recolher crianças órfãs e expostas. O melhor exemplo deste modelo foi a “Roda dos Expostos”: sistema de acolhimento de crianças através de um mecanismo que impedia a identificação de quem ali as abandonava. Este sistema espalhou-se pelos países católicos, sendo implantados no Brasil por volta de 1730, através da Santa Casa de Misericórdia. Por mais de 150 anos os asilos de expostos com suas rodas cumpriram o seu papel de abrigar os enjeitados da sociedade. (2008, p. 111)”

A função caritativa, muito praticada pelas instituições religiosas, em favor das crianças, evidenciava um cenário social de profundo descaso da sociedade e, principalmente do Estado com a criança brasileira. A infância só passou a ser alvo da política de assistência do Estado na segunda metade do século XIX, quando se verificou o surgimento de instituições mantidas pelo poder público.

Por volta de 1880 a 1888, Rizzini (2008) afirma que foi imprescindível a criação de cargos de juízes municipais e de órfãos em diversas localidades brasileiras, que deveriam ser responsáveis pelas crianças abandonadas. E, mais tarde, no ano de 1906, uma sociedade civil formada por juristas brasileiros criaram o Patronato dos Menores, que tinha por objetivo fundar creches e jardins da infância e auxiliar os juízes de órfãos no amparo e proteção aos menores, material e moralmente abandonados.

Neste contexto ainda enfatiza Rizzini (2008), que no dia 1º de Março de 1919 criou-se o Departamento da Criança no Brasil. Foi a primeira iniciativa de abrangência nacional e prévia atuação de diversas entes: além do atendimento direto à população, com prioridade à família carente, também questões voltadas à higiene infantil voltadas às mães; campanhas de vigilância sanitária nas escolas, participação e organização de congressos nacionais.

Em 1927, foi marcada com a aprovação do Código de Menores, dentre as mudanças, enfatiza Rizzini (2008): a obrigatoriedade do ensino, forçando os pais a enviarem seus filhos à escola; a regulamentação do trabalho infantil; a regulamentação do ensino profissionalizante; e a intervenção do Pátrio Poder e a legislação penal.

A partir da década de 1930, o Governo Federal através da criação do Ministério da Educação e Saúde assumiu mais diretamente sua responsabilidade em relação à infância desamparada. Durante os anos trinta aconteceram vários eventos que abordaram e discutiram sobre a proteção da infância no Brasil, com destaque, para a Conferência Nacional de Proteção à Infância realizada em 1933 na cidade do Rio de Janeiro, resultando na criação da Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância que veio substituir a antiga Inspeção de Higiene Infantil (criada pelo Decreto n. 16.300, de 23/12/1923).

Na década de 40, no governo de Getúlio Vargas consolidou-se uma política assistencialista e repressiva para a infância e adolescência. Foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1941, vinculado ao Ministério da Justiça, que era equivalente ao Sistema Penitenciário para a população de menor de idade, com enfoque tipicamente correccional-repressivo, pois já havia nesta época uma preocupação com a ordem social.

Durante a ditadura militar brasileira, o Estado busca adaptar sua política de atendimento à infância abandonada as novas normativas internacionais estabelecidas na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 da ONU. Por isso, em 1/12/1964, pela Lei 4.513 criou-se a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) com proposta claramente assistencialista à infância abandonada, extinguindo o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com objetivo de dar caráter nacional à política de bem estar de crianças e adolescentes.

Com relação à FUNABEM diz Carlos Simões (2010, p. 216):

“Como órgão normativo sobre a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, cuja execução foi atribuída às Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBENS), administradas pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania tinha a pretensão de passar do modelo correccional-repressivo para um modelo assistencialista, embora na prática muitas das FEBENS isto não se verificasse, prevalecendo a política carcerária.”

Desta forma, as correlatas FEBENS estaduais tiveram diferentes evoluções, pois Antonio Carlos Gomes (2003) afirma que algumas delas apresentaram inovações pedagógicas, enquanto outras mantiveram a linha autoritária e repressiva e, muitas vezes, de extrema violência, configurando espaço de tortura e de desumanização autorizado pelo Estado. Contudo, outras FEBENS, na década

de 80 transformaram-se num grande problema social, que ao invés de protegerem os seus adolescentes que se encontravam em situações de risco social, passaram a ser o cárcere privado desses “menores”, como eram chamados, que numa busca desenfreada para contê-los, acabavam punindo-os como verdadeiros criminosos.

A década de 1980, de acordo com a Profa. Dra. Maria Virgínia Bernardi Berger (2005) “foi caracterizada pelo início da abertura política democrática do Brasil, fato que alterou o olhar sobre a infância e adolescência brasileira”. Em 1986 foi criada a Comissão Nacional Criança e Constituinte e, em 1988 a nova Constituição Federal Cidadã contemplou a proposta proteção integral as crianças e aos adolescentes em seus artigos 227 e 228.

Conforme Berger (2005, p. 172-173):

“Os princípios constitucionais provocaram a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que trouxe um novo sistema jurídico para a infância e juventude, tendo como suporte de suas ações a criação dos Conselhos Municipal e tutelar, da redefinição dos Juízes de Direito, Juízes da Infância e da Juventude. Em decorrência da aprovação do ECA, a FUNABEM foi extinta, tendo sido criada a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (FCBIA), integrando o Ministério da Ação Social.”

Diversos instrumentos democráticos, voltados para a proteção e fiscalização da infância e adolescência foram criados a partir da Constituição Federal de 88. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, foi responsável pela inserção de outros novos instrumentos, destacando: medidas de proteção, medidas socioeducativas, conselhos tutelares, todos com a proposta de promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania da criança e do adolescente. Após, foi criado, por lei federal, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), tendo como importante atribuição a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua constituição se dá de forma paritária entre membros do governo e membros da sociedade civil organizada.

Em meados de 1995 extingue-se a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (FCBIA), que era responsável juntamente com a Legião Brasileira de Assistência (LBA) no processo de implementação da Lei Orgânica da Assistência Social, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. As atribuições desses órgãos foram assumidas pela Secretaria de Defesa dos Direitos

da Cidadania, com auxílio do Ministério da Justiça e do Ministério da Previdência e Assistência Social.

No governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva, conforme diz a Profa. Dra. Berger (2005, p. 170-185):

“A instituição de apoio às crianças ficou a cargo da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA) responsável pela coordenação nacional da Política de Proteção Especial às Crianças e aos Adolescentes em Situação de Risco Pessoal e Social.”

Ainda no governo de Lula, a assistência social, constituiu-se a partir de 2004 numa secretaria integrante do novo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, que é responsável pelas ações referentes à execução do atendimento em instituições, bem como dar suporte técnico e financeiro para os programas na área da infância e da adolescência.

Neste contexto a inserção de políticas públicas voltadas para a proteção especial de crianças em situação de risco pessoal e social vem atender ao princípio de proteção integral da criança e do adolescente proposta pelo ECA, transformando a realidade da infância e juventude historicamente vítimas do abandono e da exploração econômica e social.

Entretanto, o avanço ocorrido especialmente no campo da proteção à infância deve-se também a ação de diversos movimentos sociais preocupados com a realidade da criança e do adolescente, que possibilitaram novas articulações sociais sobre as questões de interesse das crianças e fizeram com que toda sociedade brasileira voltasse sua atenção para o abandono infantil em todas as suas formas e, principalmente, viabiliza-se a partir daquele momento políticas concretas de proteção à infância para a garantia de seus direitos enquanto sujeitos sociais.

Neste âmbito, destaca-se o texto da Minayo (1999, p.9), quando afirma que:

“Em toda a sociedade ocidental, e mais particularmente no Brasil, é na década de 80 que o tema da violência entra com maior vigor na agenda de debates e no campo programático de saúde, tendendo a se consolidar no final dos anos 90. Em nosso país, tiveram papel fundamental para essa inclusão, os movimentos sociais pela democratização, as instituições de direito, algumas organizações não governamentais (ONGs) de atenção aos maus-tratos na infância, e as organizações internacionais. Também na década de 80, alguns pediatras iniciaram atividades

assistenciais e de prevenção nos hospitais em que trabalhavam e depois criaram ONG para ampliação e maior visibilidade de seu trabalho. Aí se destacam os Centros Regionais de Atenção aos Maus-Tratos na Infância (Crami) e a Adolescência (Abrapia) no Rio de Janeiro; e a Associação Brasileira de Prevenção aos Abusos e Negligências na Infância (Abrapia) em Minas Gerais”.

Na metade dos anos 90, vários municípios deram início as atividades de articulação com outros setores públicos e da sociedade civil no intuito de possibilitar estratégias de prevenção e de assistência mais específicas de atenção à infância. Tamanho avanço no campo da proteção a infância no Brasil também se deu devido à luta dos movimentos sociais organizados, especialmente aqueles procedentes da década de 90.

2.2

A luta dos movimentos sociais no campo da conquista dos direitos sociais – A experiência do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)

Neste contexto de transformações históricas sobre os direitos das crianças e dos adolescentes ainda não foram suficientes para atender a demanda de crianças desprotegidas e sem um lar que pudessem acolhê-los. Nesse sentido a sociedade civil preocupada com a situação caótica de milhares de crianças e adolescente desprotegidas e sem o amparo efetivo do Estado iniciou no final da década de 70 e início da década de 80: o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), em 1985, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, entidade sem fins lucrativos que tinha como compromisso garantir os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, com especial atenção aos meninos e meninas de rua.

É importante destacar que o MNMMR logo espalhou-se por vários Estados do país, tornando-se o principal articulador sobre as questões de interesse das crianças e dos adolescentes, fazendo com que a sociedade voltasse novamente sua atenção para a violência infantil em todas as suas formas, especialmente, as

histórias de abusos, maus-tratos, exploração sexual, humanização da justiça sobre as condições das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito¹.

O MNMMR² promoveu junto com a UNICEF o Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente (DCA) um encontro de entidades não governamentais que trabalhavam em defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a participação dos jovens de rua, de vários setores da sociedade civil e de entidades internacionais, debatendo sobre a questão da violência contra crianças e adolescentes, sua proteção e defesa. Os documentos que saíram desse debate se transformaram em uma das peças-chaves para a consolidação dos dois artigos da Constituição Federal (227 e 228), dedicados, especialmente, a proteção integral das crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal trata que é dever da família, da comunidade e do Estado assegurar a criança e adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o art. 228 expressa que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Ambos os artigos trazem uma visão ampliada sobre o campo de proteção à infância e ao adolescente, reconhecendo no seu texto legal os direitos da criança e do adolescente, na condição de sujeitos de direitos. E, como sujeitos sociais em desenvolvimento devem e precisam ter um tratamento diferenciado através de uma ação conjunta entre família, comunidade e Estado para que possam efetivamente usufruir da Doutrina da Proteção Integral reconhecido pela ONU e ratificado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste contexto, a aprovação da Constituição Brasileira de 1988, instituindo a chamada Constituição Cidadã, reconheceu no seu texto legal os direitos da criança e do adolescente, na condição de sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

¹História da Questão do Menor no Brasil. Coordenação Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Site: www.educacional.com.br, acesso em 29/08/10, às 10:00h

² Informações extraídas do site educacional-www.educacional.com.br, acesso em 29/08/10, às 10:00h.

Assim, no dia 13 de julho de 1990, reafirmando os direitos sociais da criança e do adolescente, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como Lei Federal n.8.069 (obedecendo ao artigo 227 da Constituição Federal), revogando o Código de Menores, que já naquele momento era considerada uma letra morta, diante das mudanças que foram introduzidas desde a Constituição cidadã. Sobre a abrangência do ECA, Carlos Simões(2009, p. 219) faz a seguinte afirmação:

“O ECA institui os direitos fundamentais e as medidas preventivas, socioeducativas e protetivas que objetivam assegurá-los. Estabelece as linhas de ação da política de atendimento, como as políticas e programas sociais, serviços de proteção, entidades de atendimento, medidas de proteção e organização pública. Prioriza a reinserção familiar, como medida de ressocialização, em vez da tutela de instituições estatais ou conveniadas. Define os atos infracionais, estabelece os direitos e garantias processuais e as medidas socioeducativas, a remissão e as pertinentes aos pais ou responsáveis. Institui o conselho tutelar e a justiça de infância e da juventude, seus procedimentos, a participação do Ministério Público, por meio de seus promotores e dos advogados ou defensores, nomeados pelo juiz. Entre suas inovações, destaca-se o instituto da adoção, tal como instituído também pelo novo Código Civil (arts. 1.618 e 1629), inclusive com novas regras sobre adoção **internacional**.”

Isto significa dizer que a legislação especial obedeceu na íntegra a Doutrina da Proteção Integral preconizada pela Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, a qual determina que todos, em uma ação conjunta devam viabilizar que crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento possam ter acesso a todos os recursos disponíveis para o seu crescimento enquanto sujeitos de direitos.

O ECA então passa a representar uma mudança de pensamento acerca da infância, atribuindo à sociedade o papel de participar diretamente na proteção dos direitos da infância, criando instituições que têm por objetivo zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, cujos representantes são pessoas eleitas pela comunidade. Surge, então, o Conselho Tutelar, órgão público, permanente, autônomo, não jurisdicional, criado pela lei federal como autoridade municipal com atribuição para atender em primeiro lugar a todas as situações jurídicas e não jurídicas envolvendo a ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Desta forma, um dos aspectos que mostra os avanços propostos pelo ECA é o princípio baseado na concepção de criança enquanto sujeito de direito, que passa

a exigir por parte do poder público a garantia dos direitos da infância através da criação, viabilização e efetivação de diversos órgãos como, por exemplo, os Conselhos Tutelares, em nível Municipal já descrito e os Conselhos de Direitos nos níveis Municipal, Estadual e Federal. Além do mais, o Estatuto também legisla sobre o caráter híbrido da assistência às crianças através de ações articuladas entre setores governamentais e não governamentais, propiciando maior engajamento da sociedade e do Estado como um único sistema de proteção integral à criança.

Evidenciamos, também no ECA, que as crianças e adolescentes não podem ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois tanto a Constituição de 1988 quanto o ECA, garantem prioridade integral às crianças e adolescentes, através do Princípio de atendimento integral,³ que diz respeito ao direito à vida, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à não discriminação, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a doutrina da Proteção integral concebe a criança como um ser dotado de direitos, em sua plenitude, e que precisam ser concretizados. Tais direitos reconhecidos pela ONU, e pautados nesta doutrina, assegura a todas as crianças o direito à educação, saúde, à recreação e profissionalização. Pois, através desta doutrina todas as crianças e adolescentes devem ter especial atenção para que obtenham proteção integral contra a violação de seus direitos, passando a serem vistos, finalmente, como sujeitos de direitos, isto é, cidadãos completos, e não apenas vistos, como objetos de atenção do Estado.

³ Estatuto da Criança e do Adolescente, Parte Geral, artigo 1º e 3º
Estatuto da Criança e do Adolescente, Capítulo I, artigo 7.

2.3

A Violência Doméstica praticada contra Crianças: Uma prática que ainda persiste

As transformações políticas sobre os direitos da criança e do adolescente nos últimos 20 anos foram determinantes para consagrá-los como sujeitos sociais dotados de direitos em sua plenitude, garantido através do Princípio de Atendimento Integral.

Contudo, a legislação vigente não está impedindo a demanda crescente de crianças vítimas de violência doméstica, pois este contexto de violência com índices tão significativos vem sinalizando que mesmo com a consagração do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA e seus mecanismos de intervenção, não conseguem diminuir a violência infantil no âmbito familiar. Visto que, a violência doméstica praticada contra crianças é um fenômeno tão antigo, ou seja, é uma prática silenciosa arraigada a cultura familiar que merece discussões nos mais diversos campos da ciência humana.

Desta maneira, vários autores renomados⁴ trouxeram questões que foram publicadas nas últimas décadas, dentre elas destacamos: Santos, 1987; Maria Amália Azevedo e Viviane N. de Azevedo Guerra, 1989; Steiner, 1986; Rizzini, 2007; Pimentel, 2002. A importância da discussão do tema está consubstanciada em conscientizar a sociedade de que ainda é frágil a situação da criança enquanto sujeito de direitos e, mesmo com todo aparato legal, ainda encontram-se submetidas a tratamentos desumanos e degradantes no próprio ambiente doméstico, tendo como principais alvos as pessoas que deveriam protegê-las.

Nesse sentido, é importante, a discussão do tema não só para conscientizar a sociedade das atrocidades que ainda hoje as crianças são vítimas, mas chamar a responsabilidade da sociedade quanto ao seu dever legal e moral de cuidar de suas crianças que por si só não podem prover seu sustento e proteção. Então, para se

⁴“Crianças Espancadas” (Santos, 1987); “Programas de Atendimento às Vítimas e a seus Familiares” (Maria Amália Azevedo e Viviane N. de Azevedo Guerra); “Violência de Pais contra Filhos: procuram-se Vítimas”; “Quando a Criança não tem vez- violência e desamor” (Steiner, 1986); “Acolhendo crianças e adolescentes- Experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil” (Rizzini, 2007); “Perspectivas jurídicas da família e a violência familiar” (Pimentel, 2002).

entender melhor a questão da violência contra crianças é importante fazer uma análise sobre a natureza histórica da violência.

2.3.1 A Natureza Histórica da Violência

Segundo Minayo (1999) a natureza histórica da violência é muito complexa de se identificar, por ser ela, por vezes, em dado momento histórico, uma forma própria de relação pessoal, política, social e cultural; em outros momentos ser ela resultante das interações sociais; e por vezes ainda, um componente cultural naturalizado. O que significa dizer que a violência é uma questão social atingindo as mais diversas camadas da sociedade sob as mais diversas formas, especialmente no âmbito familiar, onde as principais vítimas são as crianças, vítimas de maus-tratos, negligência e abandono.

No que pertine aos estudos da violência ao longo da história da humanidade entre produções mitológicas, filosóficas e antropológicas da humanidade, verifica-se que a violência possui um caráter de permanência em todas as sociedades, que lhe confere status de fenômeno complexo. Assim, algumas interpretações foram dadas para se entender o caráter de permanência da violência nas sociedades antiga e contemporânea, além de poder investigar suas várias facetas, Minayo (1999, p. 10), destaca:

“Engels (1981) valoriza a violência como um acelerador do desenvolvimento econômico; Mao Tsé-Tung a trata como garantia do poder político “o poder nasce do cano do fuzil”; Fanon (1961) a define a vingança dos deserdados; Sorel (1992) como a substantiva na “greve geral” considerada por ele como o mito da mudança necessária na sociedade burguesa; e Sartre (1961) a analisa no universo da escassez e da necessidade.”

A violência sob a perspectiva histórica foi justificada por várias facetas mostradas e vistas ao longo da história da humanidade, ora como forma de persuasão política de uma nação sobre as demais ora como forma de manifestação de uma classe social ou operária reclamando por mudanças necessárias na forma de vida e de trabalho.

Neste contexto se evidenciou a violência doméstica contra crianças e adolescentes, considerada também como um objeto histórico, construído por práticas sociais, culturais e políticas. Pois, de acordo com Flávia Lemos (2004) no Antigo Regime, era comum e aceito castigar fisicamente os filhos, pois, esses eram propriedade de seus pais ou responsáveis. Os pais eram incentivados a corrigir seus filhos da forma como achassem conveniente, e mais ainda, nas instituições como os orfanatos, castigavam-se as crianças através de mecanismos de torturas (Lemos, 2004).

Na história da humanidade, há vários relatos de práticas de infanticídio e de castigo de crianças, pois Lemos (2004) afirma que na Grécia Antiga, os filhos e filhas eram considerados propriedade do pai e, em caso de sua ausência, do tio; se um bebê ficava doente, ou tinha algum defeito poderia ser morto ou abandonado. Em Roma, era muito comum, também, abandonar os filhos e filhas indesejados.

Desse modo, a violência doméstica ganhava destaque frente a outras modalidades de violência, pois as relações de poder na família eram imperativas ou seja, os pais determinavam a forma mais conveniente de criar seus filhos e castigá-los. Pois, a violência doméstica durante muito tempo na história da humanidade foi considerada como um meio para que os pais pudessem impor seus poderes sobre os filhos.

Assim, de acordo com Minayo (1999, p. 10):

“Para Arendt (1990) a violência tem um caráter instrumental, ou seja, é um meio que necessita de orientação e justificação dos fins que persegue. Em seu tratado *Violência: Ideologia y Política*, Denisov (1986) reconhece a violência como um conceito multifacetário por suas características externas (quantitativas) e internas (qualitativas), ou seja, encontra sua expressão concreta no fato de que os indivíduos, grupos, classes e instituições empregam diferentes formas, métodos e meios de coerção e aniquilamento direto e indireto (econômico, político, jurídico e militar) contra indivíduos, grupos, classes e instituições, com a finalidade de conquistar ou reter poder, conquistar ou preservar a independência, obter direitos ou privilégios.”

O que significa dizer que a violência no processo histórico da sociedade sempre foi um instrumento de poder e submissão utilizados por nações, grupos sociais ou indivíduos, com o objetivo de prevalecer suas idéias, interesses e opiniões.

Destaca também, Minayo (1999, p. 11):

“Os escritos de Domenach, sobre a natureza histórica da violência, o qual assevera que a violência está inscrita e arraigada nas relações sociais, não podendo, portanto, ser considerada apenas como uma força exterior se impondo aos indivíduos e às coletividades, havendo, desta forma, uma dialética entre vítima e algoz, o que deve ser objeto de reflexão dos estudiosos para a compreensão dessa complexa relação; Freud (1980) apresenta várias interpretações do tema: a primeira delas associa a violência à agressividade instintiva do ser humano. Depois, no segundo momento a define como instrumento para arbitrar conflitos de interesse e avança para idéia de construção de “identidade de interesses”.

Por tudo o que foi exposto acima, Minayo (1999) analisa de forma coerente que todos os autores têm em comum a clareza de considerar a violência como um problema social e histórico, por isso é um fenômeno com caráter de permanência em todas as sociedades e com *status* de fenômeno complexo.

No mais os estudos de Chesnais (1981) e Burke (1995) reafirmam a idéia de que não se pode estudar a violência fora da sociedade que a produziu, porque ela se nutre de fatos políticos, econômicos e culturais traduzidos nas relações cotidianas que, por serem construídos por determinada sociedade, e sob determinadas circunstâncias, podem ser por ela desconstruídos e superados.

Neste contexto, a violência é um problema da sociedade, e hoje, além de ser uma preocupação constante da área da Justiça, da Segurança Pública, dos movimentos sociais, passou também a ser objeto de discussões e debates do setor da saúde, pois no sentido ampliado de saúde, tudo o que significa agravo e ameaça à vida, às condições de trabalho, às relações interpessoais, e à qualidade da existência do ser humano faz parte do universo da saúde pública, e no sentido mais restrito, a violência afeta a saúde e frequentemente produz a morte.

No que se refere à violência, Minayo (1999, p. 11), ainda acrescenta que a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) em seu último documento sobre o tema, que repercutiu na 49ª Assembléia da Organização Mundial de Saúde, em 1996, fez a seguinte menção:

“...a violência, pelo número de vítimas e a magnitude de seqüelas orgânicas e emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu num problema de saúde pública em muitos países (...) o setor saúde constitui a encruzilhada para onde convergem todos os corolários da violência, pela pressão que exercem suas vítimas sobre os serviços de urgência, atenção especializada, reabilitação física, psicológica e de assistência social.” (OPAS, 1993).

A violência é uma questão social e de saúde pública. É considerada mundialmente violação de direitos, nas mais variadas expressões e em diferentes contextos. Pois, a violência se manifesta tanto nos espaços públicos e privados, nas relações institucionais, grupais, interpessoais, em tempos de guerra e de suposta paz.

A violência, no caso brasileiro:

“... deve ser tratada sobre os mais variados pontos de vista: no primeiro, o macro-estrutural e conjuntural, pois as extremas desigualdades, a exclusão social e moral combinado com o brutal crescimento do crime organizado, nos centros urbanos, sobretudo em torno do narcotráfico (que repercute outras formas de delinquência como assaltos a bancos, roubos de carros, seqüestros); do contrabando de armas de fogo; aumento da delinquência juvenil e dos crimes contra as pessoas e o patrimônio. O segundo momento, o ponto de vista cultural, interpessoal e privado, as elevadas taxas de violência contra a criança e o adolescente, contra a mulher, contra idosos, violência contra homossexuais e a discriminação racial. E, por último, do ponto de vista institucional, a arraigada violência e corrupção policial, o alijamento e a morosidade da justiça, assim como incontáveis formas de discriminação e maus-tratos que ocorrem nos diferentes setores do Estado, na sua relação com a população.”Minayo (1999, p. 17)

Portanto, a violência é um fenômeno social e dinâmico que se manifesta sobre as mais diferentes modalidades, porém a que mais preocupa a sociedade e tem levantado debates sociais é a violência doméstica contra crianças e adolescentes em todos os segmentos da sociedade brasileira, pois embora tenham ocorrido mudanças significativas na legislação acerca dos direitos da criança e do adolescente, na prática ainda são notórios os atos de violência doméstica contra elas, muitas vezes de forma silenciosa, dificultando as ações dos agentes envolvidos no combate à violência doméstica, que tem como principais vítimas as crianças.

2.3.2

A Violência Doméstica- Algumas Considerações

A dinâmica desta violência é traduzida nas relações de poder entre pais e filhos, cuja submissão retrata de forma silenciosa as mais variadas atrocidades

cometidas contra crianças, sujeitos sociais mais frágeis da relação e que se configuram como as principais vítimas de seus pais ou responsáveis legais.

Nesse sentido, Araújo (2004) afirma que a violência doméstica é um capítulo à parte do fenômeno violência, em que a família se apresenta como uma ameaça à integridade física, moral e mental das crianças.

Ainda sobre a questão da violência doméstica, Schraiber (2006) propõe “o reconhecimento da imensa parte invisível da violência que não resulta em mortes ou lesões graves, mas oprime e gera danos psicológicos e sociais nos indivíduos que se encontram submetidos de forma crônica aos abusos”. Pois, este tipo de violência doméstica é marcado pelas relações de poder existentes no âmbito familiar, onde pais, responsáveis, cuidadores, parentes consangüíneos ou afins submetem as crianças as mais variadas formas de violência, criando um verdadeiro pacto de silêncio nos lares dessas crianças, onde deveria ser um ambiente de refúgio e de relações de afeto para elas.

A violência doméstica e intrafamiliar, como já analisado, diz respeito às relações interpessoais onde os sujeitos sociais mais frágeis, principalmente, as crianças, são alvo de agressão física e moral, mutilação, abuso sexual, psicológico e homicídios. Ambiente que deveria proteger suas crianças, mas muitas vezes, é o lugar de tortura, tratamento desumano e degradante. Assim, para melhor compreensão da dinâmica da violência doméstica contra crianças se verifica abaixo as várias formas de violação de seus direitos fundamentais, a saber:

Violência Física: definida como o uso da força física de forma intencional, por parte dos pais, responsáveis ou adolescentes mais velhos, com o objetivo de ferir, provocar dano ou levar à morte a criança ou o adolescente, deixando ou não marcas evidentes⁵. Não se pode deixar de mencionar que as crianças são as principais vítimas deste tipo de violência, pois são indivíduos frágeis pela sua natureza física em desenvolvimento tornam-se vítimas fáceis deste tipo agressão.

Violência Sexual: é sempre presumida em menores de 14 anos, deficientes mentais ou quando a vítima não pode, por qualquer outra causa,

⁵1º Fórum Paulista de Prevenção de Acidentes e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, 2006, p.11

oferecer resistência⁶. Ressalta-se, ainda, que o abuso sexual é uma subcategoria da violência sexual e, segundo Pfeiffer e Saliagni (2005, p. 198):

“Definem abuso ou violência sexual na infância e adolescência como a situação em que a criança, ou adolescente é usada para satisfação sexual de um adulto ou mesmo um adolescente mais velho responsável por ela ou que possua algum vínculo familiar, incluindo desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem violência.”

Este tipo de violência acontece, muitas vezes, no próprio ambiente familiar, onde crianças e adolescente estão sob a proteção dos pais, ou responsáveis legais, cuidadores ou parentes próximos que deveriam cuidá-las e não abusá-las sexualmente, aproveitando do momento de vulnerabilidade e submissão deles.

Violência Psicológica: esta forma de violência familiar pode ser expressa por palavras, olhares e gestos. Muitas vezes, trazem marcas psíquicas, irreversíveis, as quais estão ligados aos mais diversos fatores, dentre eles, destacamos, a relação de poder que existe entre os pais e filhos. Portanto, a violência psicológica consiste na submissão da criança ou do adolescente, por parte dos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, tratamento como de “menos valia”, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos, muitas vezes irreversíveis, a seu desenvolvimento global, principalmente na área psicossocial⁷.

A violência psicológica é também caracterizada pelos seus vários desdobramentos. A lista de Marques (in SISTO, 2000, p.205-223), vai mostrar as cinco categorias de violência psicológica, identificadas empiricamente por Hart e Brassard (1991):

- 1) “**Tratamento desdenhoso ou com desprezo:** tipo de castigo ou correção verbal que é uma combinação de rejeição e degradação hostil,

⁶art. 224, do Código Penal Brasileiro in 1º Fórum Paulista de Prevenção de Acidentes e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, 2006, p.11

1º Fórum Paulista de Prevenção de Acidentes e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, 2006, p. 11).

incluindo atos como a imposição de culpa (bode expiatório), insultos, humilhação pública, de repelir ou de recusar a ajudar a criança.

- 2) **Tratamento terrorista ou com terrorismo:** atos ou ameaças que causem extremo medo ou ansiedade na criança, expondo-a à violência ou ameaças direcionadas a uma pessoa amada, ou deixando uma criança pequena sem assistência.
- 3) **Isolamento:** separação da criança dos colegas, trancando-a sozinha em armários ou quartos, ou impedindo que ela desenvolva vínculos com outras pessoas.
- 4) **Exploração e/ou corrupção:** atos anti-sociais ou socialização da criança com comportamento desviado dos padrões, o que inclui encorajá-la ao comportamento criminoso, abuso de drogas, participação na produção de pornografia e a tratá-la como empregado ou serviçal.
- 5) **Negar reciprocidade emocional:** ignorar a tentativa da criança interagir, permanecendo separado e/ou destacado e sem envolvimento, e respondendo sem demonstrar afeição (HART, BRASSARD, 1991, apud MARQUES, in SISTO, 2000, p.206).”

Ressalta-se que, a violência psicológica é um fenômeno que exige uma atenção especial, tendo em vista a dificuldade de se identificar à primeira vista. Portanto, torna-se imprescindível a análise e identificação dos diversos tipos de violação psicológica que acometem milhares de crianças dentro do seu ambiente familiar. Uma prática que provoca danos irreversíveis e que pode passar de forma despercebida.

Negligência: caracteriza-se pela omissão de cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social, provocada por privação de medicamentos, falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde, descuido com a higiene, ausência de proteção contra as inclemências do meio (com o frio e o calor), não provimentos de estímulos e de condições para a frequência à escola. O abandono é a forma extrema de negligência⁸

Abandono: caracteriza-se como abandono a ausência do responsável pela criança ou adolescente. Considera-se abandono parcial a ausência temporária dos

⁸1º Fórum Paulista de Prevenção de Acidentes e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, 2006, p. 11.

pais expondo-a a situações de risco. Entende-se por abandono total o afastamento do grupo familiar, ficando as crianças sem habitação, desamparadas, expostas a várias formas de perigo⁹.

Deve-se ressaltar que, as formas de violência doméstica ocorrem nos espaços privados e públicos e nos mais variados contextos sociais. Segundo Kátia Maria Ferreira (2002, p. 19):

“A violência é um fenômeno que se desenvolve e dissemina nas relações sociais e interpessoais, implicando sempre uma relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais de uma forma tão profunda que, para o senso comum, passa a ser concebida e aceita como natural a existência de um mais forte dominando o mais fraco, processo que Vicente Faleiros (1995) descreve como a *fábrica da obediência*.”

Evidencia-se na fala da autora que a violência, sem dúvida nenhuma, perpassa em todas as camadas sociais, acarretando profundas transformações nas relações pessoais, entre os indivíduos e suas famílias. Neste contexto, as ações e omissões ocorridas contra crianças no ambiente doméstico, muitas vezes, foi visto como situações normais. Que faziam parte do processo educativo dos pais, cuidadores ou responsáveis legais.

No que se refere à prática da violência doméstica, Kátia Maria Ferreira (2002, p. 19) ainda destaca que:

“Entre as diferentes formas como a violência se apresenta, uma particularmente, vem chamando a atenção: aquela que é praticada pelos pais e responsáveis contra seus filhos. No Brasil, atualmente, a violência exercida por pais ou responsáveis contra suas crianças e adolescentes é considerada pelo Ministério da Saúde como um problema de saúde pública de tamanha expressividade que a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências deste Ministério determina como devem ser tratadas e notificadas as ocorrências deste fenômeno.”

Portanto, a violência doméstica como fenômeno social e complexo se expressa nas mais diferentes formas no ambiente familiar, ou seja, é um tipo de violência que determina as relações de poder na família e ao mesmo nega os direitos da criança enquanto ser social em desenvolvimento.

⁹ Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde (CLAVES) in Marcelo Moreira Neumann, 2000, p. 1.

2.3.3 A Violência Doméstica praticada contra Crianças

Neste enfoque destaca-se que a violência doméstica praticada contra crianças por ser um fenômeno complexo, envolve uma multiplicidade de atos que violam os direitos fundamentais das crianças. Nesse sentido, Guerra (1998), permite identificar tanto a natureza abusiva das relações de poder exercidas pelos pais/responsáveis como ainda refere às conseqüências de tais atos. Vejamos:

“Portanto, a violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticados pelos pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima implica, de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”. (Guerra, 1998, p. 32-33)

É evidente que se justificar a violência doméstica em torno da situação social da família não é o melhor caminho, e sim, verificar que as vítimas desse tipo de violência parecem estar constantemente submetidas aos ditames de poder do adulto, pois, ainda, Kátia Maria Ferreira (2002, p. 33) diz:

“Em nossa experiência, verificamos que as vítimas desse tipo de violência parecem ficar aprisionadas no desejo do adulto, uma vez que sob ameaças e medo mantêm um “pacto de silêncio” com seu agressor, num processo perverso instalado na intimidade de suas famílias.”

Assim, a forma como se desenvolve o processo de violência contra crianças no seio familiar, revela, muitas vezes, um ambiente marcado pelo “pacto de silêncio” entre o agressor, que pode ser os próprios pais, os cuidadores, os responsáveis legais, ou qualquer pessoa da família e suas vítimas, crianças e adolescentes vulneráveis e dependentes de cuidados. Negando-lhe os direitos fundamentais de ter uma vida digna e dentro de um ambiente saudável e de amor.

A violência doméstica é uma prática baseada em relações de abusos de poder, cujos alvos são pessoas próximas às crianças e adolescentes. que deveriam cuidá-las. Portanto, o abuso de poder perpetrado por pessoas adultas é uma das condições disseminadoras da violência doméstica em todas as classes sociais, não sendo característica de um determinado modelo familiar, nem

consequência de uma patologia individual do agressor, conforme afirma Kátia Maria Ferreira (2002, p. 33):

“As classes socialmente mais favorecidas contam com recursos materiais e intelectuais mais sofisticados para camuflarem o problema, como acesso mais fácil aos profissionais em caráter particular e mais sigiloso, históricas e justificativas mais convincentes quanto aos “acidentes” ocorridos com suas crianças e adolescentes; poder aquisitivo para burlar a lei etc.”

Esta abordagem é bastante interessante porque na prática não se tem muitos casos veiculados de crianças vitimizadas neste ou no ambiente familiar socialmente mais favorecido. Pois, os casos de violência contra crianças neste âmbito familiar, geralmente, são camuflados por meio de “acidentes” estrategicamente montados por especialistas contratados pelos pais ou pessoas responsáveis pela criança para tentarem sustentar o chamado “pacto do silêncio.”

Porém, este contexto de descaso da sociedade em relação às práticas de violência contra crianças no ambiente familiar a partir do final da década de setenta sofreu alterações mediante as pressões de organismos internacionais de Proteção à Infância, como também de movimentos sociais dos diversos segmentos da sociedade civil.

Em meados da década de 80, começaram a ser criados os primeiros espaços com o objetivo de denunciar e encaminhar os casos de violência praticada pelos pais ou responsáveis contra seus filhos¹⁰; pelos tutores contra seus tutelados; pelos parentes próximos, que possuem a guarda: como avós contra seus netos ou tios contra sobrinhos; ou ainda por irmãos mais velhos que cuidam dos mais novos enquanto os pais trabalham; ou vizinhos que cuidam das crianças enquanto os pais delas trabalham; ou ainda de pessoas que não são parentes, mas vivem no ambiente familiar da criança e contra elas praticam atos de violência.

No que se refere aos espaços públicos, foi no ano de 1988 que começou a funcionar, em caráter experimental, o Serviço de Advocacia da Criança (SAC), constituído pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - seção São Paulo, Secretarias de Justiça e do Menor e pela Procuradoria Geral do Estado, articulado à Rede Criança- Programa da Secretaria do Menor instalado para combater de forma organizada e sistemática a violência contra a criança. O objetivo maior do

¹⁰ Assim, surgiu o Centro Regional de Atenção aos Maus- Tratos na Infância- CRAMI, em 04/07/1985, por iniciativa do Dr. Hélio de Oliveira Santos, ligado à Pontífica Universidade Católica de Campinas – SP. (SANTOS, H. de O., 1987, p. 101).

SAC foi oferecer à criança um profissional de advocacia que defendesse seus direitos, visando sempre o que melhor atendesse aos interesses do seu cliente, e não de familiares/responsáveis ou da sociedade. (OAB - São Paulo, 1988)

Os primeiros serviços de recebimento de denúncias e encaminhamentos em outros estados brasileiros também começaram a ser criados na mesma época: o de Goiânia, anterior ao CRAMI; o SOS-CRIANÇA de São Paulo; DISQUE-CRIANÇA de Belo Horizonte; o SOS - CRIANÇA do Recife.

Na década de 90, multiplicaram-se, pelo Brasil, organizações governamentais e não-governamentais que se dedicaram ao combate sistemático da violência infringida à criança e ao adolescente, realizando denúncias, pesquisas, publicações, programas de atendimento, com o objetivo maior de contribuir para a redução da incidência desse problema, apoiando, orientando as famílias e responsabilizando e tratando o abusador.

Neste cenário de novas concepções acerca da proteção infantil e as próprias mudanças sentidas no plano constitucional sobre os direitos da criança e do adolescente, além do resultado de alianças entre várias instituições e segmentos da sociedade civil, e sob pressão internacional foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), em julho de 1990. Visando, entre tantos aspectos atuar no campo da violência contra crianças e adolescentes, e consequentemente o maltrato infantil, forma de violência que se processa no ambiente intrafamiliar.

O Estatuto, que tem por base a Doutrina da Proteção Integral, propagada pela Declaração Internacional da Criança, editada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1989, veio consolidar uma nova visão da problemática infanto-juvenil. Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto foi a criação dos Conselhos Tutelares que tem por objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e principalmente, combater a violência doméstica ou maus-tratos infantis. O Conselho é considerado por diversos pesquisadores da temática uma proposta bastante inovadora.

Além do mais, a violência doméstica contra crianças aparece em diversos momentos nos dispositivos da Lei n. 8.069/90. De início, temos o art. 5º do ECA, que expressamente diz:

“Nenhuma criança ou adolescente será exposta a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que deverá ser punido, na forma da lei, qualquer atentado que possa ocorrer, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Neste sentido a violência no ambiente familiar diz respeito também a qualquer ato ou omissão praticados por pais, responsáveis legais, cuidadores e parentes próximos contra suas crianças e adolescente, causando-lhes dano físico, psicológico ou sexual. O Estatuto prevê ainda, neste dispositivo, a punição para todos eles que atentarem contra os direitos fundamentais das crianças.

Da mesma maneira o artigo 17, quando cita o direito ao respeito e a dignidade da criança e do adolescente, o ECA esclarece que o mesmo consiste na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e que essa inviolabilidade abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.” O que significa dizer que tanto crianças quanto adolescentes, são vistos como cidadãos, e por isto dotados de direitos, cabendo ao Estado, a família e a comunidade garantirem estes direitos de forma integral.

Com relação ao dever dos pais com suas crianças e adolescentes, a Lei nº 8069/90 estabelece no art. 22 “que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir a fazer cumprir as determinações judiciais.”

O não-cumprimento injustificado dessa determinação do Estatuto caracteriza também uma forma de maltrato infantil que pode ser punida até com a suspensão ou perda do poder familiar, decretadas judicialmente nos termos do artigo 24 do Estatuto.

E, também, quando existir suspeita ou confirmação de maus-tratos infligidos contra crianças ou adolescentes, estes deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar sem prejuízo de outras providências legais¹¹.

Desta forma, verifica-se que o enfrentamento do mau-trato infantil pela família, pela sociedade e pela comunidade deve ser feita a partir de ações articuladas em três eixos conectados: prevenção, proteção e responsabilização, ou seja, um viabilizando a existência do outro. A prevenção, de acordo com Kátia Maria Ferreira (2002, p. 164):

¹¹Conforme é o que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.069/90-ECA.

“Aparece como uma das maneiras de proteger crianças e adolescentes dos maus-tratos praticados por seus parentes, pais ou responsáveis. E quando busca a responsabilização desses violadores de direitos, estimula-se e encoraja-se outras pessoas a fazer o mesmo, a denunciar e a procurar a punição legal para o mesmo, com esta conexão de atos protege-se crianças em risco e preveni-se outros casos.”

Neste contexto sobre a prevenção da ocorrência do mau-trato infantil no âmbito familiar está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente¹² que diz “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e no artigo 73, que serão responsabilizadas, nos termos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que não observarem as normas de prevenção.”

O artigo 19, do ECA também pode ser relacionado à prevenção do mau-trato infantil, quando prescreve que “A criança e o adolescente têm direito a uma convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias. Além das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Ainda no ECA se pode identificar, além da prevenção, medidas de proteção a meninos e meninas, vítimas de mau-trato infantil no artigo 98 e nos seguintes. Neste dispositivo, encontram-se as medidas de proteção à população infanto-juvenil que serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados ou violados. Uma das causas dessa ameaça ou violação se dá justamente, segundo o ECA no inciso II, do artigo 98:

Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. O artigo 101, por sua vez, determina, que verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras medidas destacam-se: encaminhamento dos pais ou responsável, termo de responsabilidade, inclusão e programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, abrigo em entidades, colocação em família substituta e outras.

É importante destacar que o próprio Estatuto esclarece que tanto a colocação no abrigo quanto em família substituta só ocorrerá em caso excepcional. A legislação especial destaca que é direito da criança ou do adolescente ser criado e

¹²Estatuto da Criança e do Adolescente, título III, parte geral, artigo 70.

educado no seio de sua família, e por isso o abrigo só será utilizado provisoriamente, não implicando em privação de liberdade.

E, quanto a responsabilização dos agressores, ao mesmo tempo que fecha o círculo dos passos a serem percorridos na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, vítimas de maus-tratos (prevenção–proteção–responsabilização), é quase sempre o estímulo que a sociedade precisa para denunciar novos casos.

O estatuto da Criança e do Adolescente contém dispositivos com medidas punitivas para aqueles que praticam a violência contra crianças ou que se omitem em denunciá-los, tendo a obrigação de fazerem a denúncia. O artigo 129, em seus incisos, prevê a perda da guarda; a destituição da tutela e a suspensão ou destituição do pátrio poder para responsáveis por maus-tratos de crianças e adolescentes.

Ressalta, o ECA¹³: “verificada a hipótese de violência física, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais e responsáveis legais, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”. Essa medida além de responsabilizar aquele que promove os maus-tratos busca também proteger a vítimas, afastando-a do agressor.

Por fim, ao culminar penas aos crimes e às infrações administrativas, a Lei 8.069/90 esclarece que suas disposições serão aplicadas sem prejuízo da legislação penal e que os crimes, ali definidos, são de ação pública incondicionada. Crimes definidos no Código Penal como os de abandono material, abandono intelectual e outros, dizem respeito diretamente ao mau-trato infantil. O Estatuto prevê¹⁴ que os pais, tutor ou curador que não cumprirem suas obrigações e determinações judiciais, quando houver será condenado a uma pena.

Já o artigo 245 dispõe que:

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente.

¹³ Estatuto da Criança e do Adolescente, título IV, artigo 130.

¹⁴ “art. 249. O descumprimento, doloso (com intenção) ou culposo (não teve a intenção de praticar o delito), dos deveres inerentes ao pátrio ou decorrente da tutela e da guarda, ou qualquer determinação judicial ou do Conselho Tutelar, acarretará multa de três a vinte salários mínimos de referência, que será dobrada em caso de reincidência.”

Como pode ser observado no campo da proteção a infância e adolescência no Brasil, houve mudanças significativas nestes últimos anos. Tais mudanças foram sentidas inicialmente com a nova Constituição Federal de 1988 que, seguindo o viés da Convenção Internacional da Criança, editada pelas Nações Unidas, dava um especial destaque à proteção integral de meninos e meninas. O Estatuto, por seu turno, veio regulamentar o dispositivo da Constituição, especificando os direitos da população infanto-juvenil e os meios para garanti-los.

Neste cenário de mudanças sociais, o Estatuto emerge como um eficaz instrumento na luta contra o mau-trato infantil, prescrevendo medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos culpados. Contudo os maus-tratos contra meninas e meninos, que ocorrem no interior das famílias, só irão realmente diminuir quando as ações de prevenção, proteção e responsabilização forem realmente eficazes, com a fiscalização, denúncia e mobilização da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

2.4

As políticas destinadas à proteção da infância brasileira – Uma proposta do ECA

O mérito do ECA, de acordo com Berger (2005) foi criar um sistema de justiça voltado especificamente para a infância e adolescência, baseado na Doutrina de Proteção Integral à criança e ao adolescente, e tendo como suporte a “absoluta prioridade” das ações, mediante as políticas destinadas à proteção infantil.

Foi principalmente a partir do Governo de Lula que houve um grande avanço na Política de Proteção Especial às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social- vítimas, principalmente, do mau-trato infantil através da coordenação nacional da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA) órgão do Governo Federal responsável em fomentar as ações integradas dos Conselhos de Direito e Tutelares e respectivos órgãos do Judiciário e Ministério Público, contemplando os três eixos de conexão

de enfrentamento ao mau-trato infantil preceituados pelo ECA: prevenção-proteção e responsabilização.

Desta forma, o Governo Federal para visibilizar as ações executivas de Proteção Especial às Crianças e aos Adolescentes, em situação de risco pessoal e social, foi necessário integrá-la ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Assim, para atender com eficácia as instituições e, principalmente, dá apoio financeiro e atendimento das vítimas por profissionais especializados na área do mau-trato infantil. Com equipes técnicas instaladas nas unidades especializadas de atendimento, bem como, a formação de agentes sociais e comunitários para prevenir e alertar a sociedade que todos precisam denunciar a violência infantil no âmbito doméstico.

Dentro deste contexto Maria Virgínia Berger (2005, p. 173) destaca:

“Entre as modalidades de ações da esfera federal na área de assistência social inclui-se a Rede de Serviços de Ação Continuada (SAC) abrigos para crianças e adolescentes, vinculada a Secretaria de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome. A rede SAC visa à melhoria de vida da população, e suas ações estão voltadas para as necessidades básicas, com prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social.”

Esta rede de Serviços de Ação Continuada (SAC) além de incluir os abrigos, instituições de proteção provisória para crianças e adolescentes que necessitem permanecer, com vistas à própria proteção, temporariamente privados da convivência familiar, de acordo com Maria Virgínia (2005, p.173), também, fomenta a execução da política pública ao acolhimento familiar¹⁵, conforme, Rizzini (2007, p. 59):

“A Experiência de Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil é uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e

¹⁵ Acolhimento realizado por meio de programas sociais, devidamente registrados junto aos Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e da Juventude- Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil / Irene Rizzini; Irma Rizzini, Luciene Naiff, Rachel Baptista (coordenação). 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESP; Rio de Janeiro, RJ: PUC-Rio, 2007.

excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública.”¹⁶

A tendência atual, de acordo com as lições de Rizzini (2007) é a inserção de políticas sociais e econômicas nacionais e internacionais sobre a centralidade do papel da família no cuidado, formação e educação das crianças, haja vista que o seio familiar continua sendo um lugar privilegiado de proteção e pertencimento. Assevera, também, Potyara Pereira (2004), que a família ocupa um papel de destaque na política social contemporânea como um importante agente privado de proteção.

Neste âmbito, algumas experiências brasileiras tem privilegiado a conservação das crianças em suas famílias ou em famílias substitutas. Dentre os programas, destacaram-se: o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), programa da Proteção Social Básica, e do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que desenvolveram ações e serviços básicos continuados para famílias em situação de vulnerabilidade social, e tinha como público-alvo crianças e adolescentes. Este programa previa uma rede de proteção a qual situa o acolhimento familiar como uma modalidade de Proteção Social Especial. O projeto tem como objetivo preservar os vínculos familiares.

Neste contexto, Rizzini (2007, p. 61) diz que:

“o acolhimento familiar surgiu pela necessidade de evitar o encaminhamento de crianças e adolescentes a instituições. Apesar de lenta a demanda de financiamento para as famílias acolhedoras, esta, sem dúvida nenhuma, é a melhor opção, considerando que crianças vítimas de violência no ambiente familiar não precisarão sair do seu contexto social, sendo acolhidas por famílias de mesma origem sócio-econômica. O que podemos enfatizar que nestes programas de acolhimento, um dos pontos mais importantes e inovadores é a possibilidade de contato e de trocas entre família de origem e a família que acolhe durante o processo de inserção nos programas.”

E, dentre outros projetos de acolhimento familiar tem-se destacado a modalidade “in loco”, ou seja, o atendimento à família responsável pela violação do direito da criança no próprio local de moradia. Neste caso, a criança não é afastada de casa. São os casos de violência mais brandas, facilmente reversíveis,

¹⁶ Irene Rizzini afirma na sua obra *Acolhendo Crianças e Adolescentes: as famílias que acolhem crianças recebem várias denominações pelos projetos, tais como: “família acolhedora”, “família de apoio”, “família guardiã”, “família hospedeira”* entre outras.

através de orientação e atendimento de cunho psicossocial. Claro, que neste caso, não é especificamente um acolhimento peculiar que ora estamos analisando, mas com certeza é uma das estratégias de evitar o rompimento do vínculo entre a criança e sua família, que apesar de alguns conflitos existe uma possibilidade de resgatar a sadia convivência entre os filhos e seus pais. É o trabalho conjunto entre os três agentes principais: família de origem/ou família que acolhe, Estado e Sociedade

De forma geral, a administração desses projetos é feita pelo Município, mas em alguns casos, as organizações não-governamentais e convênios também contribuem com os custos. Os recursos são destinados às capacitações das equipes técnicas e das famílias, por exemplo, as alocações de recursos para as famílias acolhedoras eram proporcionais ao tempo de permanência da criança em sua residência.

É oportuno acrescentar, que os subsídios financeiros são maiores às famílias que acompanham crianças com necessidades especiais. Neste caso, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 3 (três) salários mínimos. Pois, o subsídio financeiro direcionado às famílias que acolhem é fundamental, já que no Brasil, o acolhimento familiar não é considerado uma profissão e as famílias acolhedoras atuam de forma voluntária. Este recurso é destinado às despesas previstas no cuidado com a criança, tais como: alimentação, remédios, vestuários, material escolar, considerando que as famílias acolhedoras também vêm do mesmo contexto socioeconômico das famílias de origem.

No que pertine aos aspectos legais¹⁷, Rizzini (2007,p. 67) enfatiza que:

“a legislação fundamenta o acolhimento familiar como prática formal de defesa dos direitos da criança que preconiza a presença de ações de apoio por parte do Estado na vicissitude da família não se encontrar em condições de cuidar de seus filhos. Nestes casos, repetimos, deve-se priorizar todas as formas possíveis de garantia do direito da criança/ adolescente à convivência familiar e comunitária.”

Considerando, as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve-se priorizar todas as formas possíveis de garantia da criança à convivência familiar e comunitária. Pois, as novas formas de concepção de

¹⁷ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Estatuto da Criança e do Adolescente.

políticas e ações públicas voltados para a família deve estar integrado a rede sócio-assistencial. Nesse sentido, reafirma-se a tendência atual na esfera das políticas sociais e econômicas nacionais e internacionais é a centralização do papel da família no cuidado da formação e educação das crianças.

Neste contexto, os programas de acolhimento familiar possuem como público-alvo as crianças e adolescentes de idade que variam de 0 a 14 anos de idade e tem como objetivo fortalecer os laços familiares para que a família de origem possa ter condições de cuidar de seus filhos. Estas famílias são assistidas pelo Conselho Tutelar e Juizado da Infância e da Juventude. Em regra, estes órgãos adotam um plano de ação conjunta para tentar minimizar a violência contra crianças e adolescentes na faixa etária acima estipulada, assistindo os membros familiares, no cumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação.

Evidenciamos, dentre os projetos de acolhimento às famílias carentes, um dos mais importantes, do ponto de vista sócio-familiar é o realizado, *in loco*, isto é, o que faz atendimento à família responsável por violação dos direitos da criança, como por exemplo, casos de violência considerados mais brandos e fáceis de reversão, por meio de orientação e atendimento de cunho psicossocial. Estas experiências vivenciadas por alguns Conselhos Tutelares estão trazendo resultados importantes, pois este tipo de estratégia visa evitar o rompimento do vínculo entre a criança e sua família.

Estas iniciativas, ora apresentadas, ainda não se fazem presentes com potencialidade nas regiões mais fragilizadas pelas condicionantes que geram a exclusão social e a pobreza, como na região Norte, na cidade de Manaus, foco de nosso estudo, de forma eficaz e com aplicabilidade imediata ao combate da violência no âmbito familiar. Encontramos, pois, a falta de implementação de políticas públicas hábeis, que envolvam não só o Poder Judiciário, mas acima de tudo, haja uma integração entre os órgãos do Estado e Prefeitura, sistematizando programas de acolhimento familiar nas diversas localidades periféricas, dos centros urbanos da região Norte, especificamente na cidade de Manaus.

Neste diapasão analisamos que a família deve ser acolhida por políticas públicas que possam integralmente atendê-las, com a intervenção multidisciplinar dos Conselhos Tutelares nas localidades onde serão desenvolvidos os programas de reinserção das crianças e adolescentes no seu ambiente familiar e comunitário.

A proposta do programa de acolhimento familiar deve se estender em todas as regiões periféricas dos centros urbanos, para se atingir o maior número possível de crianças e adolescentes, vítimas de violência no âmbito familiar, considerando que elas formam o público-alvo dos trabalhos de assistência e acompanhamento psicossocial da família.

Portanto, destaca-se que estes programas de acolhimento familiar e participação da família substituta são programas assistenciais que tem por objetivos: promover o direito da criança e adolescente à convivência familiar.

2.5

O Conselho Tutelar e sua política de atendimento em rede às crianças vítimas de violência doméstica

Desta forma a partir da legitimação constitucional dos direitos da infância e da juventude e a regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90), institui um sistema de garantias às crianças e aos adolescentes. Neste sistema de proteção integral foi inserido o Conselho Tutelar, um órgão representado pela comunidade, que deve atuar em rede, juntamente com os órgãos estatais e privados, com o objetivo comum de garantir proteção integral à infância.

A Constituição Federal, no seu art. 227 estabelece:

“É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Desta forma, a atuação da comunidade, através do Conselho Tutelar, delimita-se em torno do que vem expresso na Lei 8.069/90, em que deverá o conselheiro intervir nas seguintes hipóteses de: ação e omissão do poder público; de ação e omissão dos pais ou responsáveis legais, conforme previsto no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, a legítima intervenção do Conselho Tutelar vai ocorrer quando forem acolhidas as circunstâncias legais referentes à criança prevista na Constituição Federal e na Legislação Especial através da ação conjunta entre Estado, família e comunidade. Proporcionando esta rede de atendimento maior eficácia às medidas de proteção que são aplicadas pelos Conselheiros Tutelares em casos de violação ou ameaça aos direitos infantis.

2.5.1 O que são os Conselhos Tutelares?

Neste enfoque a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/90 (ECA), atribuem à sociedade o papel de participar diretamente na proteção dos direitos da infância, criando instituições que têm por objetivo zelar pela proteção integral dos direitos da criança, cujos seus representantes são pessoas eleitas pela comunidade.

Neste contexto surgiram os Conselhos Tutelares através do ECA, como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados, pela sociedade de zelarem pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131).

Conforme estabelecido pelo ECA a Lei Municipal definirá o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Desta forma, em cada município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. E, conforme, Estatuto da Criança e do Adolescente para se candidatar a membro do Conselho Tutelar deverá preencher os seguintes requisitos:

- Reconhecida idoneidade moral;
- Idade superior a vinte e um anos;
- Residir no município.

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Além disso, são impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Estende-se esse impedimento do conselheiro quando ele for parente próximo por afinidade ou por consangüinidade da autoridade judiciária ou do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude na mesma comarca onde exerce suas respectivas funções.

E, uma vez eleitos e sem impedimentos, o exercício efetivo das funções de conselheiros constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

2.5.2 Da competência do Conselho Tutelar

Os Conselhos Tutelares tem competência para aplicar às crianças e aos adolescentes em situação de risco as medidas de proteção elencadas no artigo 101, incisos I ao VII, do ECA, que constitui prerrogativa de ação deste órgão, de acordo com o que prevê suas atribuições. É, portanto, legítimo para atender e aplicar as medidas sempre quando se identificar uma ameaça ou violação de direitos referentes à infância, que são:

I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

A Política de Proteção Integral instituída na Constituição Federal de 88, a chamada Constituição Cidadã, e regulamentada pelo ECA proporcionou a busca de fortalecimento dos vínculos familiares da criança e do adolescente em situação de risco pessoal/social, no momento do atendimento no Conselho Tutelar.

Deste modo, recebendo a denúncia o Conselho Tutelar convocará os pais ou responsáveis para cumprir o seu dever-direito de assistir, criar e educar os filhos,

mediante termo de responsabilidade que consignará o compromisso de zelar pelo cumprimento de seus deveres.

A criança ou o adolescente retorna aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado. Contudo, não sendo possível, retornar aos seus lares, haja vista que o interesse da criança ou adolescente deve prevalecer será aplicada a medida de proteção compatível para ao caso concreto.

II- orientação, apoio e acompanhamento temporário:

Os conselheiros tutelares devem aplicar esta medida por solicitação dos pais ou responsável e também a partir de estudo de caso que evidencie suas limitações para conduzir a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental:

Garantir matrícula e frequência escolar da criança e do adolescente. Desse modo, poderão os Conselhos Tutelares, por exemplo, requisitar a matrícula escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsáveis em fazê-lo.

Igualmente, orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso e orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para o cumprimento de sua obrigação, haja vista que a escola tem um importante papel na socialização e desenvolvimento cognitivo da criança. Tornou-se também, em razão do estabelecido no art. 56 do ECA, ponto de referência da garantia de direitos da criança e do adolescente. A norma estabelece que o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental deverá comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

- **Maus-tratos envolvendo seus alunos;**
- **Reiteração de faltas injustificadas;**
- **Elevados índices de repetência.**

IV - inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente:

A falta de recursos não deverá obstar a convivência familiar da criança e do adolescente. Deverão ser requisitados, pelos Conselhos Tutelares, os serviços

sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais. Não devendo ser o abrigo a solução.

V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial:

Esta medida visa priorizar o atendimento nos hospitais do governo à criança e ao adolescente cuja família não tem condições financeiras de arcar com tratamento necessário ao seu desenvolvimento saudável.

VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômonos:

Possui o mesmo objetivo da medida anterior, qual seja o desenvolvimento salutar da criança e do adolescente. Porém, de aceitação mais difícil pelo jovem que necessita ter atendimento de caráter preventivo.

VII- abrigo em entidade:

Medida de caráter provisório nos termos da Lei. Deve ser utilizada em último caso, tendo em vista a quebra do convívio familiar diário. É a medida intermediária entre a perda do poder familiar dos pais e a adoção ou colocação em lar substituto.

É importante ressaltar, ainda, que ao encaminhar a criança ou adolescente para as entidades de abrigo, ressalta Simões (2010,p.264):

“Encaminhar ao Juizado da Infância e da Juventude, os casos que demandem medidas judiciais; em casos de emergência, encaminhar uma criança ou adolescente a um abrigo, informando em seguida o Ministério Público.”

Desta forma, a atuação do Conselho Tutelar está intrinsecamente relacionada a uma violação de direitos contra crianças e adolescentes, podendo este órgão intervir somente quando configurada situações caracterizadas como de risco, conforme descritas e regulamentadas no artigo 98 e incisos da lei 8069/90 do ECA, que prevê:

“Artigo 98- As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade e do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.”

Outrossim, é importante frisar, que o Conselho Tutelar no momento de aplicar uma medida protetiva deverá observar o que prevê o artigo 100 do ECA: “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”

Neste sentido, o Conselho tutelar como órgão municipal, público, permanente, autônomo e não jurisdicional tem o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, aplicando as medidas de proteção que priorize os vínculos familiares e comunitários, com o fim de proporcioná-las o direito de voltar a sua família de origem, e se for impossível, reinseri-las em uma família substituta.

2.5.3

As Atribuições do Conselho Tutelar: Medidas para garantir o cumprimento dos direitos das crianças em regime de abrigo

Os conselheiros tutelares devem executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação: português

- Às crianças e aos adolescentes;
- Aos pais ou responsáveis;
- Às entidades de atendimento;
- Ao Poder Executivo;
- À autoridade judiciária;
- Ao Ministério Público;
- Às suas próprias decisões.

A faculdade de aplicar medidas deve ser compreendida e utilizada de acordo com as características e os limites da atuação do Conselho Tutelar. Neste contexto cabe ao Conselho Tutelar: zelar pelo cumprimento de direitos das crianças e dos adolescentes; garantir absoluta prioridade na política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Desta maneira, o Conselho Tutelar é o espaço de garantia, ou seja, promoção e defesa dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, que se concretizarão através de coordenados atos para cumprir suas atribuições estabelecidas no ECA, dentre elas destacamos:

- Atenderá queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos.
- Exercerá as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos.
- Aplicará as medidas protetivas pertinentes a cada caso.
- Fará requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.
- Contribuirá para o planejamento e a formulação de políticas e plano municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.

Ressalta-se, ainda, que o Conselho Tutelar não é uma entidade de atendimento direto (como abrigos, internatos, etc.); não assistirá diretamente às crianças, aos adolescentes e às suas famílias; não prestará diretamente os serviços necessários à efetivação dos direitos da criança e do adolescente; não substituirá as funções dos programas de atendimento à criança e ao adolescente.

As atribuições específicas do Conselho Tutelar estão relacionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 95 e 136) e serão apresentadas a seguir:

I - atender as crianças e adolescentes quando ameaçadas e violadas em seus direitos e aplicar medidas de proteção:

Ouvir queixas e reclamações sobre situações que ameacem ou violem (um direito é ameaçado quando uma pessoa corre risco iminente de ser privada de seus bens- materiais ou imateriais ou interesses protegidos por lei; e um direito é violado quando essa privação, de bens e interesses, se concretizam os direitos de crianças e adolescentes).

Acompanhar a situação do atendimento às crianças e adolescentes na sua área de atuação é identificar possíveis ameaças ou violações de direitos.

E, ainda, aplicar, após confirmação da ameaça ou violação de direitos e realização de estudo de caso, as medidas de proteção pertinentes. O Conselho

Tutelar tem poderes para aplicar 7 (sete) medidas específicas de proteção (previstos no ECA, art. 101, I a VII) já analisadas.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, conforme dispõe o art. 98 do ECA:

“I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado:

É quando o Estado e a sociedade, por qualquer motivo, não asseguram os direitos fundamentais da criança e do adolescente (ECA, Art. 4º) ou oferecendo proteção aos direitos infantis e juvenis, o façam de forma incompleta ou irregular.

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável:

Nestes casos é quando os pais ou responsável (tutor, dirigente de abrigo) deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes, seja por agir nesse sentido ou por deixarem de agir quando deviam:

Por falta: morte ou ausência.

Por omissão: ausência de ação, inércia.

Por abandono: desamparo, desproteção.

Por negligência: desleixo, menosprezo.

Por abuso: exorbitância das atribuições do pátrio poder, maus-tratos, violência sexual.

III- Em razão de sua conduta:

É quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos deveres e direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia”

O Conselho Tutelar verificando a real situação de risco pessoal e social das crianças e dos adolescentes deve aplicar as medidas protetivas pertinentes. Neste contexto a família é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente.

O conselho Tutelar deve prioritariamente, buscar favorecer o poder familiar do pai e/ou mãe têm o dever e o direito de assistir, criar e educar os filhos. Caso os pais ou responsável, por ação, omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com os seus deveres, o Conselho Tutelar deverá dirigir para garantir o interesse das crianças e adolescentes.

A atuação do Conselho Tutelar é ainda mais urgente quando se constata que crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual. O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, deverá reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes.

Ocorrendo tais situações o Conselho Tutelar deve aplicar as medidas previstas no ECA, art. 129, incisos I a VII, as quais destacam-se:

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário à família:

Encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes) a programas que cumprem a determinação constitucional (CF, art. 203, inciso I) de proteção à família:

- **Cuidado com a gestante;**
- **Atividades produtivas (emprego e geração de renda);**
- **Orientação sexual e planejamento familiar;**
- **Prevenção e cuidados de doenças infantis;**
- **Aprendizado de direitos.**
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e tratamento psicológico ou psiquiátrico:

Encaminhar para tratamento pais ou responsável usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes. Aplicar a medida após o consentimento de seu destinatário, para não violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida.

- **Encaminhamento a cursos ou programas de orientação:**

Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma profissão e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.

- **Obrigaç o de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequ ncia e aproveitamento escolar:**

Aconselhar e orientar pais, respons vel, guardi es e dirigentes de entidades para a obrigatoriedade de matricular e acompanhar a vida escolar de suas crian as e adolescentes.

- **Obriga o de encaminhar a crian a ou adolescente a tratamento especializado:**

Orientar pais ou responsável para seu dever de assistência, que implica a obrigação de encaminhar os filhos ou pupilos a tratamento especializado, quando necessário. Portanto, indicar o serviço especializado de tratamento e ajudar os pais ou responsável a ter acesso a ele.

- **Advertência:**

Advertir, sob a forma de admoestação verbal e por escrito, pais e responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados. Dentre outros.

O Conselho Tutelar¹⁸ não é um órgão de execução. Para cumprir suas decisões e garantir a eficácia das medidas que aplica, utiliza-se das várias entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços de atendimento à criança, ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral.

Quando o serviço público necessário inexistente ou é prestado de forma irregular, o Conselho deve comunicar o fato ao responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que os serviços sejam criados ou regularizados.

A partir desta análise, para promover a execução de suas decisões, o Conselho pode, de acordo com o ECA, art. 136, III, fazer o seguinte:

Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança: o Conselho requisitará a execução ou regularização de serviço público com fundamentação de sua necessidade, por meio de correspondência oficial recebendo o ciente do órgão executor na segunda via da correspondência ou em livro de protocolo.

Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações: descumprir, sem justa causa, as deliberações do Conselho é crime previsto no art. 236 do ECA. Diante do descumprimento do órgão governamental ou não-governamental, o Conselho encaminhará representação à autoridade judiciária, esclarecendo o prejuízo ou o risco que essa omissão traz para crianças, adolescentes e suas famílias. Se o juiz considerar a

Diz o art. 136, inciso III do ECA - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

representação do Conselho procedente, o caso vai para o Ministério Público que determina a apuração da responsabilidade criminal do funcionário ou agente público que descumpriu a deliberação.

Ainda, o Conselho Tutelar deverá comunicar ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, através de documento oficial protocolado: fatos que configurem crimes (ECA, art. 228 a 244) ou infrações administrativas (ECA, art. 245 a 258) contra crianças ou adolescentes.

Comunicar também, todos os crimes que, mesmo não tipificados no ECA, têm crianças e adolescentes como vítimas, por exemplo:

- Quando pais e mães (tendo condições) deixam de cumprir com a assistência aos filhos (abandono material) ou de cuidar da educação dos filhos (abandono intelectual);
- Crianças e adolescentes freqüentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para exercitar a comisseração (abandono moral);
- Entrega de criança e adolescente a pessoa inidônea;
- Descumprimento dos deveres do poder familiar, tutela ou guarda, inclusive em abrigo.
- E encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude os casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses. Por exemplo: destituição do pátrio poder, guarda, tutela e adoção.

O Conselho Tutelar, como representante da comunidade na administração municipal e como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deverá indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as deficiências dos serviços públicos de atendimento à população infanto-juvenil e às suas famílias.

Fazer, ainda mais, representar perante a autoridade judiciária ou ao Ministério Público, em nome de pessoas que se sentirem ofendidas em seus direitos ou desrespeitadas em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça (adequação dos horários de exibição às faixas etárias de crianças e adolescentes), para aplicação de pena pela prática de infração administrativa (ECA, art. 254)

E, também, diante das situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o Conselho Tutelar após esgotar todas as formas de atendimento e orientação deverá encaminhar representação ao Promotor da Infância e da Juventude, expondo a situação, mencionando a norma protetiva violada, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis.

O Promotor de Justiça proporá a ação de perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 201, III, combinado com o art. 155) à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (ECA, art. 24).

Por fim, o Conselho Tutelar deve fiscalizar entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, conforme dispõe o ECA, art. 95.

No caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi- internados ou internados, o Conselho deverá aplicar, sem necessidade de representar ao Juiz ou ao Promotor de Justiça, a medida de advertência prevista no art. 97 do ECA.

Se a entidade ou seus dirigentes forem reincidentes, o Conselho comunicará a situação ao Ministério Público ou representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no art. 97 do ECA.

2.5.4

A Instituição Conselho Tutelar e o atendimento às crianças em situação de risco pessoal / social no âmbito familiar

Dentre as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar destaca-se a prerrogativa de abrigar crianças vítimas de violência doméstica em entidades públicas ou civis que mantenham programas de abrigo, que oferecem acolhimento continuado a crianças e adolescentes abandonadas, maltratadas ou negligenciadas por seus pais, parentes ou familiares que tenham os seus direitos violados. O dirigente do Abrigo é equiparado ao Guardião das crianças que estão sob a sua responsabilidade, conforme estabelece o art. 92, parágrafo único do ECA.

Pois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação do ECA, um novo olhar é lançado para as ações destinadas à infância/juventude, requerendo mudanças no trabalho institucional e mudanças na postura de atendimento, desde a área administrativa, compreendendo todo o corpo funcional, até as atividades interdisciplinares realizadas direta e indiretamente com a população assistida e suas famílias, priorizando, assim, as diretrizes de atendimento contrárias à institucionalização das crianças.

Sob este enfoque os atendimentos dos abrigos passam a ser regidos pelos princípios da Doutrina de Proteção Integral previstos na Constituição Federal e ratificados pelo ECA, e que foram introduzidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Rio de Janeiro-CMDCA/RIO¹⁹, servindo de base para o entendimento atual da nova dinâmica dos abrigos, que são eles:

- **Preservação dos vínculos familiares (não restrição à família biológica):** este princípio diz que a criança e o adolescente deverá ser acolhido em abrigo próximo ao local de residência de seus familiares, quando isso não oferecer risco de vida. Tal medida facilita o contato com sua família, ao possibilitar visitas mútuas. Por isso, o abrigo deve flexibilizar seus horários, de forma a possibilitar a presença da família e sua participação nas atividades institucionais. Em se tratando de crianças e/ ou adolescentes com possibilidade de retorno à família de origem (pai, mãe, irmãos, tios avós e parentes com quem tenham afinidades, independentemente do grau de parentesco) deverá ser realizado, de imediato, um trabalho visando a reintegração familiar, reduzindo o tempo de permanência da criança no abrigo.
- **Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem:** de acordo com a situação jurídica da criança ou adolescente, o trabalho a ser realizado será colocado em família substituta. Para isso, o abrigo

¹⁹Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA): Política de Abrigo para Crianças e Adolescentes do Município do Rio de Janeiro. Deliberação nº 201/01, setembro de 2001. Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Secretaria de Desenvolvimento Social.

deve manter constantemente a autoridade judiciária informada sobre a real situação social e psicológica da criança, conforme o artigo 94, inciso VI, do ECA.

- **Atendimento personalizado e em pequenos grupos: Este atendimento deve propiciar:**

- Sentimento de pertinência;
- Valorização da auto-estima;
- Fortalecimento das relações afetivas na instituição;
- Ambiente acolhedor;
- Espaço para as expressões da subjetividade.
- Os objetos e vestuários devem ser individuais;
- Organização adequada dos espaços físicos, com materiais próprios, equipamentos e instalações compatíveis com a faixa etária atendida, incluindo a colocação de espelhos à altura das crianças, estimulando, além dos cuidados com a aparência, a organização da imagem corporal;
- Garantia do respeito à privacidade;
- Tempo e liberdade de brincar, devendo o abrigo propor atividades lúdicas dirigidas;
- Manutenção, em arquivos, dos dados a respeito da história social (motivos da institucionalização, contextualização da história familiar);
- Manter a documentação atualizada da criança (certidões, carteira de vacina e outros que o abrigo considerar relevantes). E, dentre outras ações, que os abrigos devem manter para acolherem crianças, sujeitos sociais em desenvolvimento.
- O atendimento deverá ser realizado de forma singular e personalizada, levando-se em conta as necessidades afetivas e materiais inerentes a cada fase de desenvolvimento. Com uma capacidade máxima de vagas: 25 assistidos, no mínimo, 10% destinadas a portadores de deficiência.

- **Desenvolvimento em regime de co-educação:** o programa de abrigo deverá prever atendimento, preferencialmente, para

ambos os sexos. A promoção de atividades que envolvam a todos ajudará na construção da identidade da criança e do adolescente, bem como a identificação com seu semelhante.

- **Não desmembramento do grupo de irmãos:** o abrigo de propiciar a convivência entre irmãos de faixas etárias e sexos diferentes, atendidos pela instituição.
- **Participação na vida da comunidade local:** o abrigo deve, se possível, evitar manter em suas instalações serviços previstos como políticas básicas de saúde, educação ou quaisquer outros serviços prestados à comunidade, fazendo com que a crianças e adolescentes possam utilizar os serviços da rede pública e atividades culturais, por exemplo, para propiciar a socialização e a interação com a comunidade.
- **Preparação gradativa para o desligamento:** a preparação para o desligamento deve ser prioridade do abrigo desde a entrada da criança e do adolescente na instituição. Para tanto, deverão ser desenvolvidas programas de apoio, buscando parcerias que viabilizem a colocação familiar da criança e do adolescente, prevendo um acompanhamento posterior ao desligamento. De acordo com a história de cada criança/ adolescente, a permanência deve ser a mais breve possível, atendendo tanto os casos que apresentem condições favoráveis de retorno à família de origem como os de colocação em família substituta.
- **Participação das pessoas da comunidade no processo educativo:** o abrigo deverá contemplar em suas atividades educacionais a participação de pessoas da comunidade, o que facilitará a inclusão das crianças e adolescentes na rede social da comunidade, além do fortalecimento de parceiras locais. Conhecer os mecanismos de articulação da rede de serviços locais é muito importante, pois permite o desenvolvimento de ações que viabilizem o apoio sócio-familiar.

- **Equipe profissional:** dentre as atribuições da equipe multidisciplinar, destaca-se:
 - Buscar a parceria com os Conselhos Tutelares, Juizado da Infância e da Juventude e demais órgãos afetos às questões de garantia de direitos à infância;
 - Supervisionar, apoiar e orientar o atendimento do abrigo;
 - Informar e subsidiar as autoridades competentes quanto às atividades desenvolvidas no abrigo;
 - Focalizar a reintegração familiar ou a colocação em família substituta como prioritária em todo o atendimento.”

A entidade deve manter uma equipe técnica capacitada, não somente para encaminhar os casos e atender as famílias, mas também para dar suporte à proposta de atendimento do abrigo. Essa equipe deve investir em um trabalho integrado com os recursos comunitários, de forma a fazer face às necessidades da população atendida.

Diante do exposto, formula-se um novo conceito de abrigo: entidade que se destina ao atendimento de toda e qualquer criança e/ ou adolescente que se encontre em situação de risco, portanto, em caráter excepcional e provisório, contemplando o acolhimento de grupo de irmãos. Para isso, a proposta pedagógica do abrigo deve prever ações contínuas que visem o restabelecimento do convívio familiar e social da população atendida, no sentido de reconstrução de seus projetos de vida, voltando à família de origem ou sendo colocadas em família substituta.

Dentro deste enfoque, os abrigos passaram por várias reformulações em sua política de atendimento, substituindo a tendência assistencialista por propostas de caráter socioeducativo e emancipatório, através das seguintes medidas: redefinição do trabalho técnico realizado nas entidades de abrigos, valorização dos princípios de proteção definidos pelo ECA em seu artigo 101, parágrafo único: “*O abrigo é medida provisória e excepcional*”. Por tanto, todo abrigo torna-se responsável em zelar pela integridade física, social e emocional de crianças e adolescentes sob sua guarda, que por circunstâncias extremas de abandono e negligência dos pais ou responsáveis legais, tiveram de ser afastados da convivência familiar temporariamente por motivos de violência doméstica.

Neste ambiente, as crianças são abrigadas por determinação do Conselho Tutelar e ou da Vara da Infância, Juventude e do Idoso. Podendo, em situações excepcionais, serem levadas para o abrigo, sem prévia autorização, de acordo com o art. 93 do ECA: “As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.”

Além do mais o Estatuto também traz em seu bojo o caráter de excepcionalidade e temporariedade desta prática de encaminhar as crianças aos abrigos, de acordo com o art. 101, parágrafo único: “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

As crianças (consideradas de até 12 anos) não podem ser privadas de sua liberdade, e havendo necessidade de serem afastadas de sua família e de sua comunidade, o encaminhamento a um abrigo é uma das alternativas que o Conselho Tutelar possui para zelar pela integridade física, psicológica e emocional da crianças vítima de violência doméstica.

Nesse sentido, o direito a convivência familiar e comunitária deve ser uma prioridade quando crianças vítimas de violência doméstica são encaminhadas pelo Conselho Tutelar para as entidades que abrigam de forma excepcional e provisória, haja vista que toda criança ou adolescente, conforme ECA (artigo 19): “tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.”

Assim, no Brasil, nos últimos vinte anos, verificam-se mudanças significativas nos espaços de atendimento das crianças vítimas de violência doméstica que precisam ser afastadas de seus lares. As velhas formas de institucionalização onde a criança não interagia com o mundo fora dos muros foi substituída por modelos de atendimento em grupos menores, denominados de abrigos, com o objetivode assegurar a essas crianças proteção integral por serem sujeito sociais em processo de desenvolvimento.

2.5.5

As atuações dos Conselhos Tutelares da cidade de Manaus

A tutela jurisdicional do ECA., nos últimos anos, não está alcançando os seus objetivos legais, que é a proteção integral à criança. Isto pode ser verificado nas denúncias registradas nos Conselhos Tutelares da cidade de Manaus, cujo quantitativo ultrapassa os novecentos e trinta e um casos de violência contra crianças, distribuídos entre: abuso sexual, violência física, violência psicológica, aliciamento de criança e adolescente, fuga do lar, negligência, abandono de criança. Na cidade de Manaus, os Conselhos foram instituídos após publicação da Lei Municipal 1.242 de 20 de setembro de 1996 regulamentando a lei federal 8.069/90-ECA, distribuídos em Zonas para atender o máximo possível de crianças e adolescentes que vivem em várias regiões da município: o Conselho Tutelar da Zona Centro-Oeste, da Zona Centro- Sul, da Zona Leste I, da Zona Leste II, da Zona Norte, da Zona Sul I, da Zona Sul II, da Zona Oeste e da Zona Rural.

Contudo esta dinâmica de atendimento dos Conselhos Tutelares não está assegurando com eficácia uma demanda cada vez maior de crianças vítimas de violência doméstica, especialmente no que se refere à prevenção. Isto pode ser comprovado pelos dados apresentados pelos próprios Conselhos Tutelares da cidade de Manaus.

O Conselho Tutelar da Zona Leste I registrou no mês de outubro à Dezembro de 2009, um quantitativo de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) registros, sob as mais diversas formas: abandono de incapaz, espancamento, maus tratos e negligência. Já No Conselho da Zona Leste II foram computados os seguintes registros de casos atendidos de ameaças ou violações de direito à liberdade, do respeito e à dignidade da criança e Direito à convivência familiar e comunitária: 9 (nove) casos de aprisionamento, 27 (vinte e sete) de violência física, 40 (quarenta) de violência psicológica, 21 (vinte e um) de violência sexual e 45 casos de ausência de convívio familiar, 29 (vinte e nove) casos de abandono de incapaz, 25 (vinte e cinco) casos de maus-tratos, 7 (sete) casos de negligência.

Enquanto o Conselho Tutelar da zona centro-oeste que atua nos seguintes bairros: Alvorada I, II, III e IV, da Paz, Redenção e Planalto²⁰ foram atendidos em média 20 (vinte) casos de maus-tratos de crianças em casa; 2 (dois) casos de abandono de incapaz; 3(três) casos de abuso de crianças de seis anos, conforme informações colhidas no próprio Conselho Tutelar.

Acrescentamos, também, os registros de atendimento do Conselho Tutelar da Zona Oeste, envolvendo casos de violência intrafamiliar, abuso sexual infantil, exploração sexual infantil. Evidenciamos, ainda, nesta análise, os registros do Conselho Tutelar da Zona Norte, apontam: vinte casos de negligência dos pais com os filhos nas escolas, crianças e quarenta casos de adolescentes envolvidos com tráfico de drogas e mais de dez casos de aliciamento de menores, na maioria das vezes, cometidos por parentes próximos ou familiares.

Na Zona Sul I, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 foram atendidos 1230 (mil e duzentos e trinta) casos de crianças e adolescentes vítimas de violência física e psicológica, negligência, abusos sexuais, conflito familiar, maus tratos. No período de janeiro a agosto de 2009²¹ foram registrados: 21 (vinte e um) casos de violência física, 60 (sessenta) casos de negligência, 29 (vinte e nove) casos de maus tratos, 15 (quinze) de abuso sexual e 6 (seis) casos de abandonos. Na Zona Centro-Sul, os casos mais frequentes são as de: negligência dos pais, abandono de incapaz, prostituição infantil, maus tratos.

Nos casos de denúncia, o procedimento é verificar “*in loco*” a real situação; após a confirmação do fato, ocorre o registro na Delegacia Especializada além dos encaminhamentos feitos aos demais profissionais como: psicólogos, assistentes sociais, entre outros. É realizado também por este Conselho Tutelar ações de prevenção e informação em locais públicos, escolas públicas e particulares, tanto durante a semana como nos finais de semana; onde se mantém parceria junto à direção das escolas para comunicar qualquer suspeita de ocorrências.

Entretanto é importante ressaltar que a violência doméstica contra crianças e adolescentes não é um fato exclusivo da cidade de Manaus, mas sim, uma realidade nacional e mundial. Uma pesquisa realizada por Maria Amélia Azevedo

²⁰ Dados oriundos da pesquisa que realizei junto com as alunas do 4º. Período do curso de Serviço Social do UNINORTE.

²¹ Estatística de casos registrados no Conselho Tutelar da Zona Sul I de Manaus.

e Viviane Guerra, mostra dados alarmantes, no que se refere à violência doméstica praticada contra crianças no Brasil.

Portanto, a violência doméstica contra crianças é uma realidade no país. Este contexto de violência infantil com índices tão significativos de vítimas vem sinalizando que mesmo com a consagração dos direitos da criança no ECA e a criação dos Conselhos Tutelares, não conseguem diminuir este quantitativo de vítimas, pois os maus tratos infantis no âmbito familiar são ainda uma prática silenciosa arraigada a cultura familiar brasileira e deve ser retirada do contexto social através da implementação de políticas sociais públicas ou de iniciativa privada que conscientizem a família, a comunidade, a sociedade em geral que a criança enquanto sujeito em processo de crescimento necessita do acolhimento familiar para poder ter um desenvolvimento seguro e estável, pois é seu direito conviver com a família e com sua comunidade.